



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.634.856 - RJ (2014/0181911-0)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE : COMPANHIA DE CONCESSÃO RODOVIÁRIA JUIZ DE FORA-RIO -
CONCER
ADVOGADO : RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN - SC011328
AGRAVADO : FU ZON CHUNG
AGRAVADO : JUDY LIN CHUNG
AGRAVADO : DÉBORAH CHUNG
AGRAVADO : CONNIE CHUNG
ADVOGADO : LEONARDO ORSINI DE CASTRO AMARANTE E OUTRO(S) -
RJ055328
ADVOGADA : FERNANDA SALES MONTEIRO DE BARROS - RJ127335
INTERES. : LIBERTY SEGUROS S/A
ADVOGADO : CRISTIANE GONÇALVES DE OLIVEIRA - RJ141291
INTERES. : AGÊNCIA DE VIAGENS CVC TUR LTDA
ADVOGADO : FERNANDA TOSTES MALTA DE OLIVEIRA E OUTRO(S) -
RJ121511
INTERES. : FAÇA TURISMO S/A
ADVOGADOS : MARCELO HENRIQUE GOMES - RJ047979
FERNANDA M P CORRÊA - RJ127594
JULIANA HOPPNER BUMACHAR E OUTRO(S) - RJ113760
LUIZ ANTÔNIO REIS LOURENÇO - RJ130694

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. CONCESSIONÁRIA. ACIDENTE DE TRÂNSITO EM RODOVIA. ALEGADA OFENSA AO ART. 535 DO CPC/73. INEXISTÊNCIA. PRODUÇÃO DE PROVA. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. PRESENÇA DE NEXO CAUSAL AFERIDO, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, COM BASE NO ACERVO FÁTICO DA CAUSA. REAPRECIAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. COMPETÊNCIA RELATIVA. PRECLUSÃO.

I. Agravo interno ajuizado contra decisão monocrática publicada em 07/12/2016, que julgara recurso interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/73.

II. Trata-se, na origem, de Ação Ordinária, ajuizada pelos agravados contra a Companhia de Concessão Rodoviária Juiz de Fora-Rio - CONCER e outros, objetivando indenização por danos materiais e morais, decorrentes de acidente de trânsito ocorrido em rodovia administrada pela recorrente. O Tribunal de origem, ao apreciar os recursos de Apelação, reformou, em parte, a sentença, para condenar Faça Turismo Ltda., Companhia de Concessão Rodoviária Juiz de Fora-Rio - CONCER e Agência de Viagens CVC Tour Ltda., solidariamente, ao pagamento de indenização pelos danos morais, materiais e estéticos sofridos. Opostos Embargos Infringentes contra o acórdão, foram eles rejeitados.

III. Não há falar, na hipótese, em violação ao art. 535 do CPC/73, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que os votos condutores dos acórdãos recorridos e dos acórdãos proferidos em sede de Embargos de Declaração apreciaram fundamentadamente, de modo coerente e completo, as questões necessárias à



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida.

IV. O art. 131 do CPC/73 – vigente à época da publicação do acórdão recorrido – habilita o magistrado a valer-se do seu convencimento, à luz das provas constantes dos autos, que entender aplicáveis ao caso concreto, deixando de determinar a produção de provas que entender desnecessárias à solução da lide. O entendimento desta Corte é firme no sentido de que a aferição acerca da necessidade de produção de prova impõe o reexame do conjunto fático-probatório encartado nos autos, o que é defeso ao STJ, em Recurso Especial, ante o óbice erigido pela Súmula 7/STJ.

V. O Tribunal de origem, à luz das provas dos autos, concluiu pela responsabilidade civil da parte recorrente, já que suficientemente demonstrada a ocorrência do evento, do dano e do nexo causal, afastando a tese de ocorrência de caso fortuito ou de fato de terceiro capaz de excluir sua responsabilidade. Assim, considerando a fundamentação do acórdão objeto do Recurso Especial, os argumentos utilizados pela parte recorrente somente poderiam ter sua procedência verificada mediante o necessário reexame de matéria fática, não cabendo a esta Corte, a fim de alcançar conclusão diversa, reavaliar o conjunto probatório dos autos, em conformidade com a Súmula 7/STJ.

VI. Determinada a redistribuição do feito a uma das Turmas da Primeira Seção, o ora agravante discute a competência do órgão julgador após o julgamento de seu Recurso Especial e após a interposição de seu Agravo interno, o que demonstra a preclusão a respeito do tema, de vez que, na forma da jurisprudência do STJ, "verifica-se a ocorrência da preclusão quando a parte deixa para arguir a incompetência relativa do órgão julgador após a apreciação do seu recurso". Precedentes desta Corte" (STJ, AgInt no AREsp 928.770/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe de 08/09/2016). Em igual sentido: STJ, EDcl no AgRg no Ag 1.267.110/DF, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, DJe de 19/05/2011; EDcl no AgRg no Ag 988.283/SC, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, DJe de 29/11/2010.

VII. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão (Presidente), Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília (DF), 03 de abril de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.634.856 - RJ (2014/0181911-0)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo interno, interposto por COMPANHIA DE CONCESSÃO RODOVIÁRIA JUIZ DE FORA-RIO - CONCER, em 01/09/2017, contra decisão de minha lavra, publicada em 17/08/2017, assim fundamentada, **in verbis**:

"Trata-se de Recurso Especial (fls. 4.568/4.584e), interposto pela COMPANHIA DE CONCESSÃO RODOVIÁRIA JUIZ DE FORA-RIO - CONCER, em 17/12/2017, com base na alínea **a** do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim ementado:

"RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. Ação indenizatória na qual objetivam os autores reparação por danos materiais, morais e estéticos decorrentes do acidente de trânsito em rodovia. Responsabilidade da concessionária da rodovia por sinalização deficiente e traçado sinuoso aptos a produzir o resultado danoso. Contrato de transporte no qual vige cláusula de incolumidade. O fato culposo de terceiro, neste caso, se liga à organização do negócio, caracterizando fortuito interno e, por conseguinte, não exclui a responsabilidade do transportador. Súmula 187 do STJ. Ademais, os defeitos existentes na pista, obviamente, não foram o único fator que ensejou o acidente em tela, tanto assim que os outros três ônibus do comboio fizeram o mesmo trajeto sem qualquer ocorrência desastrosa, além de inúmeros outros veículos que ali transitam diariamente, donde se conclui que, embora se trate de curva perigosa, é possível de ser completada. A empresa de turismo que organizou o passeio turístico também deve ser responsabilizada, pois integra a cadeia de fornecedores/prestadores do serviço. Além de organizar os eventos, firma parcerias comerciais com as quais auferi lucro, como no caso dos autos, cabendo a si a escolha eficiente de seus parceiros. Responsabilidade da concessionária da rodovia, o transportador e do organizador do evento que ora se reconhece. Dano morte configurado. **Quantum** indenizatório fixado com razoabilidade e proporcionalidade, diante das circunstâncias do caso concreto, a não ensejar qualquer modificação. Indenização a título de danos estéticos em patamar razoável e condizente com as lesões estéticas suportadas. Lucros cessantes adequadamente reconhecidos. Honorários advocatícios que se majoram, face à



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

natureza da causa e o trabalho desenvolvido. Desprovimento do 1º apelo e provimento parcial do 2º. Voto vencido" (fls. 4.049/4.050e).

O acórdão em questão foi objeto de Embargos de Declaração, os quais restaram rejeitados (fls. 4.105/4.118e).

Opostos Embargos Infringentes, foram julgados nos seguintes termos:

"Embargos Infringentes. Recursos de 2 réus e denunciada. Ação Indenizatória. Acidente de Transito. Reparação por danos materiais, morais e estéticos. Sentença de extinção do processo sem resolução de mérito em face da 2º ré. Improcedência em face da 1ª e 4ª ré. Procedência em parte em face da 3ª ré. Provimento, por maioria, pelo Colegiado da 17ª Câmara para reformar a sentença, incluindo na condenação a 1ª e 4ª rés e majorar os honorários advocatícios para o percentual de 12%. Embargos infringentes. Manutenção do voto vencedor. Responsabilidade solidária de todos os envolvidos no evento. A operadora de turismo, ao organizar o passeio, integra a cadeia de fornecedores/prestadores do serviço, cabendo a escolha eficiente de seus parceiros. Falha na prestação do serviço. Sociedade empresária contratada para efetuar o transporte. Cláusula geral de incolumidade. Responsabilidade do transportador. Súmula 187 do STJ. O defeito existente na pista não foi o único elemento que causou o acidente. Falha do motorista do coletivo. Excesso de velocidade imposto pelo motorista do coletivo corroborou com o evento. Honorários de sucumbência bem fixados. O Superior Tribunal de Justiça já sedimentou o entendimento de que os mesmos somente devem ser reformados quando forem fixados em flagrante ofensa aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Precedentes citados: (REsp 1102849/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/04/2012, DJe 26/04/2012); REsp 783.016/5C, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/05/2006, DJ 05/06/2006, p. 279); EMBARGOS INFRINGENTES DES. MARCELO LIMA BUHATEM - Julgamento: 31/07/2013 - QUARTA CÂMARA CÍVEL; (AgRg nos EDcl no REsp 1238322/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/10/2012, DJe 19/10/2012); (AgRg no REsp 1297946/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/03/2012, DJe 28/03/2012). DESPROVIMENTO DOS RECURSOS" (fls. 4.450/4.451e).

Opostos novos Embargos Declaratórios, foram rejeitados pelo acórdão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de fls. 4.485/4.491e.

Alega-se, nas razões do Recurso Especial, ofensa ao art. 186 do Código Civil, assim como aos arts. 125, I, 397, 462 e 535, I e II do CPC/73.

Sustenta, de início, a existência dos seguintes vícios não sanados, mesmo após a oposição dos Embargos Declaratórios:

- "a) omissão de importante prova anexada aos autos (...), que exime a CON CER de qualquer responsabilização pelo acidente;
- b) má avaliação de prova pericial (de reconstituição do acidente que deu causa à presente demanda), cuja conclusão por si só exclui definitivamente a responsabilidade da CON CER para o evento;
- c) ausência de análise de culpa exclusiva de terceiro (motorista do coletivo, preposto da Faça Turismo, por sua vez contratada pela CVC), que em consequência acarreta a inexistência do nexo causal, afastando a responsabilidade da ora Recorrente;
- d) má avaliação da prova documental, consistente no PER - Programa de Exploração da Rodovia, emitido pela ANTT, que não aponta falhas no local exato do acidente;
- e) má avaliação das demais provas dos autos que demonstram inexistência de outros acidentes no local, (...);
- f) omissão de que o douto Juízo a *quo* adotou como provas emprestadas as perícias produzidas nos autos dos processos nº 0103404-94.2002.8.19.0001 e nº 0073799-69.2003.8.19.0001, sem exceção. Ainda que assim não se entenda e o referido laudo seja reconhecido apenas como prova documental na forma do art. 397 do CPC, diversas de suas conclusões foram ignoradas, privilegiando-se as demais provas produzidas naqueles autos, sem que tenha havido qualquer justificativa para tanto, sendo omissa o acórdão ora embargado também nesse ponto. Há, portanto, afronta ao art. 125, I do CPC, por ferir a isonomia de tratamento que deve ser dispensada às partes e, ainda, ignorar os comandos dos arts. 397 e 462 do CPC, restando omissa o acórdão por não se pronunciar sobre este ponto, prova cabal ao deslinde da controvérsia, restando configurado o cerceamento de defesa;
- g) contraditório por afirmar que haveria responsabilidade da CON CER no evento danoso devido à sinalização deficiente e ao traçado sinuoso da estrada, para em seguida afirmar que a curva é possível de ser completada sem qualquer ocorrência desastrosa, conforme o fizeram os motoristas dos demais 03 (três) ônibus que integravam o comboio, bem como os inúmeros motoristas que por ali trafegam diariamente" (fls. 4.579/4.580e).

Defende, no mais, que o Tribunal de origem deixou de analisar as provas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

produzidas pelo recorrente e que houve culpa exclusiva do motorista do ônibus, de modo que não há responsabilidade da CON CER a ensejar sua condenação.

Acrescenta que não houve a prática de ato ilícito, pois, "ao não realizar modificações do traçado da rodovia e, por óbvio, faz estrito cumprimento ao Programa de Exploração da Rodovia (PER), nada mais fez a Recorrente do que exercer regularmente seu direito (art. 188, I, CC)" (fl. 4.584e).

Requer, ao final, o provimento do Recurso Especial, "no sentido de excluir a CON CER da condenação, mantendo-se o entendimento de responsabilidade solidária dos demais réus" (fl. 4.5384).

Foram apresentadas contrarrazões.

Inadmitido o recurso na origem, foi determinada a conversão do Recurso Especial, por força do provimento Agravo (fls. 4.999/5.005e).

Sem razão a parte recorrente.

Na origem, trata-se de ação de reparação de danos materiais, morais e estéticos, ajuizada pelos recorridos, em razão de acidente rodoviário sofrido durante passeio turístico.

Julgada parcialmente procedente, recorreram as partes, tendo sido reformada a sentença, em parte, pelo Tribunal local.

Daí a interposição do presente Recurso Especial.

Inicialmente, em relação ao art. 535 do CPC/73, deve-se ressaltar que o acórdão recorrido, julgado sob a égide do anterior Código de Processo Civil, não incorreu em omissão, uma vez que o voto condutor do julgado apreciou, fundamentadamente, todas as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida pela parte recorrente.

Vale destacar, ainda, que não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional. Nesse sentido: STJ, REsp 1.129.367/PR, Rel. Ministra DIVA MALERBI (Desembargadora Federal Convocada/TRF 3ª Região), SEGUNDA TURMA, DJe de 17/06/2016; REsp 1.078.082/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 02/06/2016; AgRg no REsp 1.579.573/RN, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 09/05/2016; REsp 1.583.522/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 22/04/2016.

No mérito, a Corte de origem, a partir da análise das provas trazidas aos autos, entendeu ter restado configurada a responsabilidade civil da parte recorrente, já que suficientemente demonstrada a ocorrência do evento, do dano e do nexo causal, afastando a tese de ocorrência de caso fortuito ou fato de terceiro capaz de excluir sua responsabilidade. A propósito, os seguintes trechos do acórdão recorrido:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"No mérito, extrai-se, do exame dos autos, terem os autores sido vítimas de acidente automobilístico, enquanto transportados por coletivo da 1ª ré (FAÇA TURISMO), em rodovia administrada pela 3ª ré (CONCER), durante passeio turístico organizado pela 4ª ré (CVC).

Pretende a 3ª ré, CONCER — Companhia de Concessão Rodoviária Juiz de Fora, ora recorrente, a exclusão de sua responsabilidade pelo acidente, o qual ocasionou aos autores diversos danos.

No entanto, da leitura das provas carreadas, especialmente do laudo de fls. 1282/1305, depreende-se que a configuração da rodovia no trecho do acidente 'é bastante desfavorável, considerando sua saída em curva sinuosa, seu pequeno raio de curva, sua baixa compensação transversal no local do tombamento e sua declividade longitudinal superior a 10%, não é favorável à segurança adotar velocidade Máxima de 40km/h para veículos pesados, como ficou demonstrado ao longo da exposição.' (fls. 1304, item 7.0).

Mais adiante, afirma o perito que a via carecia de 'sinalização prévia de advertência quanto à brusca passa de 80km/h para 40km/h; de prévia sinalização quanto ao sinuoso traçado bem como quanto ao aconselhamento do uso do freio motor, posto que, pelos registros tacográficos houve malograda tentativa do condutor de reduzir a velocidade do ônibus ativado e pela força da gravidade, sem êxito, como restou demonstrado.' (fls. 1305).

O perito ainda concluiu que o ônibus teria se movimentado de forma diversa, considerada a frenagem exercida pelo motorista, se a compensação transversal da borda externa da última curva fosse coerente com a velocidade limite adotada (fls.1305).

O perito judicial que elaborou o laudo pericial de fls. 1330/1351, por sua vez, chegou à conclusão semelhante, conforme se vê às fls. 1350, que ora se transcreve: 'Que a causa principal e determinante para a ocorrência do acidente foi a ausência de uma sinalização efetiva que informasse com antecedência ao condutor que trafega na BR-040, sobre o declive acentuado e a sinuosidade da pista do trecho de retorno ao Rio de Janeiro, bem como a velocidade máxima regulamentada para o local em questão, de modo que o usuário pudesse fazê-lo com segurança total (..)' (fls. 1350).

A recorrente faz menção ao laudo constante de fls. 3183/3275, prova produzida nos autos do processo nº 0073799-69.2003.8.19.0001, em que a perita judicial conclui que a causa determinante do acidente foi o excesso de velocidade, por



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

intervenção tardia do motorista e redução brusca de velocidade, com frenagem violenta no meio da curva 5, levando o ônibus a se desequilibrar e a tombar lateralmente (fls. 3275).

De fato, a sentença não menciona o referido laudo, mas isso, por si só, não constitui cerceamento de defesa, tal como pretende a ré, até porque o laudo não chegou a ser admitido como 'prova emprestada' nestes autos, embora possa ser aceito como prova documental, na forma do art. 397 do CPC.

O juiz é o destinatário final da prova, sendo certo ter o magistrado a *quo* baseado seu entendimento em outros os dois laudos, igualmente produzidos sob o pálio do contraditório e, estes sim, admitidos como 'prova emprestada'.

Por outro lado, ainda que se entenda haver responsabilidade do motorista do coletivo, tal fato não exclui a responsabilidade da concessionária da via, que deveria constantemente adequar a sinalização da estrada às suas necessidades específicas.

E, como restou apurado, a estrada, no trecho do lastimável acidente, não possuía sinalização adequada de advertência quanto à brusca e necessária redução de velocidade, bem como quanto ao seu sinuoso traçado e ao aconselhamento do uso do freio motor.

Quanto à ausência do uso do cinto de segurança, o perito criminal concluiu que possivelmente, pela posição dos cadáveres, alguns passageiros não o estariam utilizando (fls. 3372, item 13), não sendo possível afirmar, portanto, se os autores estavam ou não fazendo uso do cinto.

Daí, exsurgir a incontestável responsabilidade da recorrente, 3ª ré (CONCER).

(...)

Assim, restou delineada, na espécie, a responsabilidade das 1ª, 3ª e 4ª rés, devendo as mesmas responder igualmente pelo dano ocasionado aos autores" (fls. 4.052/4.057e).

Quanto aos alegados vícios na apreciação das provas trazidas aos autos, registre-se que o art. 131 do CPC/73 consagra o princípio da persuasão racional, habilitando o magistrado a valer-se do seu convencimento, à luz das provas constantes dos autos que entender aplicáveis ao caso concreto. Não obstante, esta Corte Superior, há tempos, é firme no sentido de que, a aferição acerca da necessidade de produção de prova, impõe o reexame do conjunto fático-probatório encartado nos autos.

Assim, tendo em vista a fundamentação adotada na origem, o acórdão objeto do Recurso Especial somente poderia ser modificado mediante o necessário revolvimento dos aspectos fáticos-probatórios da causa, o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que é obstado, no âmbito do Recurso Especial, pela Súmula 7 do STJ. Ante o exposto, com fundamento no art. 255, § 4º, I, do RISTJ, nego provimento ao Recurso Especial" (fls. 5.025/5.030e).

Inconformada, sustenta a parte agravante que:

"V. DAS RAZÕES DE PROVIMENTO DO PRESENTE AGRAVO INTERNO
V.1. DO PROVIMENTO DA PRETENSÃO RECURSAL AMPARADA NA ALEGAÇÃO DE INFRINGÊNCIA DOS INCISOS I E II DO ART. 535 DO CPC/1973 – OMISSÕES QUE CULMINARAM NO NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO ESPECIAL – CERCEAMENTO DE DEFESA E NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

(...)

19. Com efeito, alegou-se ofensa aos incisos I e II do art. 535 porque o Tribunal de origem, mesmo depois provocado, negou-se a enfrentar fatos e provas fundamentais ao conhecimento da lide, especialmente porque determinantes para a análise da dinâmica do acidente.

No caso em cotejo, o acórdão deu força a laudos periciais juntados pelas demais partes, contudo, deixou de analisar prova técnica exibida pela Agravante consistente em verdadeira reconstituição do trajeto empreendido pelo motorista do coletivo acidentado, cujo resultado desconstrói todas as premissas utilizadas pelos demais técnicos, sendo, por óbvio, elemento cabal para o deslinde da controvérsia.

Não se pretendeu que o acórdão elegesse a mencionada prova técnica como soberana, apenas que enfrentasse seu conteúdo (como fez em relação aos laudos acostados pelos Agravados) e expusesse o motivo pelo qual não poderia acolhê-lo, de modo que esta Corte Superior de Justiça pudesse analisar a adequação do entendimento adotado à legislação de regência.

Contudo, ao ignorar o conteúdo do mencionado laudo, em nítido tratamento discriminatório, o Tribunal Estadual excluiu da Agravante a prerrogativa de invocar a força dos fatos demonstrados por esta prova em seu recurso especial, considerando a incompetência da Corte Superior de Justiça para revolver os autos em busca de provas e fatos não enfrentados pelo acórdão recorrido.

20. Não bastante, buscou-se ainda pronunciamento sobre fatos e provas que poderiam alterar a conclusão do julgado, como os elementos que apontam a culpa exclusiva do motorista do ônibus, notadamente o seu depoimento, no qual alega que possui mais de 31 anos de experiência como condutor de coletivo e que conhece bem o trecho onde ocorreu o acidente.

21. Também se ignorou a demonstração de que não houve outros acidentes no local, de que o motorista do ônibus desobedeceu a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sinalização que indicava a velocidade máxima antes de ingresso na alça de retorno, os depoimentos dos passageiros no sentido de que o ônibus trafegava em alta velocidade durante todo o percurso, o fato de o ônibus estar atrasado e ser o último do comboio, as declarações do motorista de que sofre de doença que causa sonolência e que já sofreu outro acidente semelhante no passado.

22. Ora, não há dúvida de que todos estes fatos apontam a causa predominante do acidente, vale dizer, a imprudência do motorista do ônibus, e têm o condão de nortear o entendimento da lide. O enfrentamento expresso de tais fatos pelo acórdão possibilitaria a esta Corte avaliar, ainda com maior amplitude, a adequação das premissas empregadas pelo Tribunal de origem à conclusão do julgado.

23. Além disso, posto se tenha adotado as condições da rodovia como fundamento para responsabilizar a Agravante, a Corte de origem deixou de analisar as obrigações previstas no Contrato de Concessão e no PER – Programa de Exploração da Rodovia, especialmente se a Concessionária assumiu o ônus de realizar obras na pista onde ocorreu o acidente, que já existia ao tempo em que iniciada a concessão.

Isto porque se o Contrato de Concessão e o PER não estabelecem a obrigação de reconstruir o traçado da pista já existente ao tempo em que iniciada a concessão, não se pode imputar à Concessionária responsabilidade por danos eventualmente causados por suposto vício no projeto respectivo.

Era imprescindível, portanto, que o Tribunal enfrentasse tal tema, considerando-se ainda o regime a que submetidos os contratos de concessão.

24. Não há dúvida, assim, de que o acórdão recorrido padece de graves vícios, pois omitiu prestação jurisdicional ao ignorar questões essenciais da lide, prejudicando o exercício da ampla defesa da Agravante. O prejuízo da Agravante é incrementado pelo não enfrentamento de fatos e provas elementares à apuração da sua responsabilidade, impedindo este Tribunal Superior de cotejar o acerto do entendimento adotado com os elementos discutidos no acórdão. Justamente porque o acórdão recorrido não enfrentou as provas produzidas pela Agravante, negou-se conhecimento ao recurso especial interposto com amparo na violação aos arts. 186 e 188 do CC por aplicação da Súmula 7/STJ.

Se o Tribunal Estadual houvesse debatido os fatos e provas invocados pela Agravante, não haveria discussão acerca do cabimento das demais pretensões à luz dos elementos delimitados pelo próprio acórdão.

25. Note-se, inclusive, que a decisão ora agravada, de forma absolutamente contraditória, negou conhecimento a todos os demais tópicos do recurso especial interposto pela Agravante em virtude da necessidade de revolvimento dos fatos e provas dos autos. Ora, revela-



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

se incoerente a decisão que afasta a assertiva de violação ao art. 535 do CPC/1973 em virtude da ausência de enfrentamento das provas e fatos ao mesmo tempo em que, com fulcro na necessidade de revisão das provas dos autos, nega conhecimento ao recurso especial nos tópicos relativos aos argumentos debatidos pelas partes e objeto de provocação específica nos embargos declaratórios rejeitados pela instância de origem.

26. Restam absolutamente evidentes, assim, o cerceamento de defesa e a negativa de prestação jurisdicional que impõem o conhecimento e provimento do recurso especial para determinar o complemento do acórdão impugnado mediante o enfrentamento explícito das alegações postas pela Agravante.

(...)

V.2. DO CABIMENTO DO RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO COM AMPARO NA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA PROCESSUAL – ART. 125, INCISO I, DO CPC DE 1973

29. Da mesma forma, impõe-se o provimento do recurso especial para anular o acórdão impugnado por violação ao inciso I do art. 125 do CPC de 1973, pois o Juízo de origem deferiu tratamento desigual entre as partes no que tange ao acolhimento de prova emprestada.

30. Com efeito, o Tribunal Estadual deu valor de prova pericial aos laudos que foram emprestados dos processos nº 0103404-94.2002.8.19.0001 e nº 0073799- 69.2003.8.19.0001, ao tempo em que adotou apenas como documento novo o laudo pericial de reconstituição do acidente produzido também no processo nº 0073799-69.2003.8.19.0001. A propósito, retira-se do acórdão da apelação (fl. 4053):

(...)

31. Trata-se, contudo, de discriminação infundada, pois o laudo pericial da lavra da Perita Judicial Eleonora Scarton desconstituiu as premissas empregadas nos demais laudos ao evidenciar a perfeição do traçado da rodovia e a suficiência da sinalização, assim como apontou o excesso de velocidade como causa exclusiva do acidente. O enfrentamento de tal prova na qualidade de técnica poderia dar novo desfecho à presente lide.

32. Note-se, a propósito, que não há qualquer justificativa para a distribuição desigual da qualificação da prova, evidenciando-se o notório prejuízo à ampla defesa da Agravante.

33. Vale ainda destacar que o tópico em cotejo sequer foi apreciado pela decisão agravada, que também merece reforma neste aspecto.

V.3 DO CABIMENTO DO RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO COM AMPARO NA VIOLAÇÃO AOS ARTS. ARTS. 186 DO CÓDIGO CIVIL – AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL – CULPA EXCLUSIVA DO MOTORISTA DO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ÔNIBUS

35. A Agravante alegou, em seu recurso especial, violação ao art. 186 do Código Civil em virtude da ausência de nexo causal entre o acidente e as condições da rodovia, pois as provas dos autos apontam a culpa exclusiva do motorista do ônibus na configuração do sinistro.

(...)

37. De plano, impende reiterar que a decisão agravada se mostra contraditória ao não reconhecer a negativa de prestação jurisdicional da Corte de Origem por se negar a enfrentar elementos essenciais ao afastamento da responsabilidade da Agravante, como os laudos periciais e fatos que demonstram a culpa exclusiva do motorista do ônibus pelo acidente, e, por outro lado, não conhecer a pretensão recursal no tópico da excludente de responsabilidade da Concessionária porque não é possível reestudar os autos em busca das circunstâncias que amparariam a tese de defesa.

38. Ora, ou esta Corte dá provimento ao recurso especial por violação ao art. 535 do CPC/1973 para determinar que o Tribunal Estadual enfrente os fatos e provas que excluem a responsabilidade da Agravante, de modo a avaliar o afinamento da conclusão do julgado com as mencionadas circunstâncias, ou então conhece o recurso especial no tópico correspondente, ainda que com amparo nas questões efetivamente debatidas pelo acórdão.

(...)

55. Aliás, sequer é necessário recorrer às provas confrontadas pela Corte de origem para inferir a inconsistência da tese adotada pelo acórdão impugnado quanto à responsabilidade da Agravante. Com efeito, sobressai da experiência comum que acidente desta natureza (tombamento ao realizar retorno em nível) é provocado pela imprudência do motorista, que ingressa na curva em velocidade acima da viável para efetuar a manobra.

Qualquer condutor minimamente habilitado sabe que é preciso reduzir a velocidade para ingressar em curva de retorno, porque naturalmente acentuada. O motorista do ônibus em cotejo, contudo, acessou o retorno a 62 km/h, velocidade notoriamente incompatível com o local.

Tal ilação, por si só, é suficiente para afastar o nexo de causalidade entre o acidente e as condições da via.

56. Não há se falar, assim, em incidência da Súmula 7/STJ. Pretende-se, somente, que esta C. Turma coteje as circunstâncias delimitadas pelo acórdão impugnado com a conclusão do julgado acerca da responsabilidade pelo evento danoso, de modo a verificar se houve violação aos dispositivos legais invocados. Evidente, assim, que houve malferimento das provas, em nítida violação ao art. 131 do CPC de 1973.

57. Assim, uma vez afastadas a aplicação das Súmulas 7/STJ e 283/STF,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

requer-se o provimento do presente agravo para conhecer e prover o recurso especial com amparo na violação ao art. 186 do Código Civil para excluir a condenação da Concessionária.

V.4. DO CABIMENTO DO RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO COM AMPARO NA ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 188, INCISO I, DO CÓDIGO CIVIL – OBSERVÂNCIA DO PLANO DE EXPLORAÇÃO DA RODOVIA

58. A condenação da Concessionária Agravante se ampara, essencialmente, na alegação de que a geometria da pista concorreu de forma decisiva para o evento danoso. A propósito, retira-se do acórdão da apelação:

(...)

59. Como se vê, atribuiu-se à Concessionária responsabilidade pelo acidente porque a configuração da rodovia seria inadequada, mormente em virtude da declividade e baixa compensação transversal da curva.

60. Já se combateu tal premissa no tópico anterior, no qual se demonstrou que a causa determinante do acidente foi a alta de velocidade empregada pelo motorista do ônibus ao ingressar no retorno.

61. De todo modo, a Concessionária não poderia ser responsabilizada pelo acidente mesmo que tivesse havido contribuição da geometria da rodovia, hipótese da qual se cogita apenas para argumentar, visto que não construiu a pista e tampouco assumiu a obrigação de refazer o seu traçado.

62. A propósito, cabe ressaltar que o Contrato de Concessão se submete ao regime de direito público, motivo pelo qual deve obedecer ao princípio da legalidade estrita ou legalidade objetiva. Assim, todas as obrigações que a Concessionária contraiu constam de forma discriminadas no mencionado contrato, bem como o modo e tempo de execução. Tal limitação, além de decorrer da lei, é ainda expressa na cláusula 246 do Contrato de Concessão firmado pela Agravante, in verbis:

246. As obras e serviços a serem executados pela CONCESSIONÁRIA são os especificados no PROGRAMA DE EXPLORAÇÃO DA RODOVIA, anexo à este CONTRATO.

63. **In casu**, é fato público, notório e incontroverso que a pista já existia ao tempo em que a Concessionária Agravante assumiu a administração da rodovia, pois construída pelo antigo DNIT. A Concessionária não foi, portanto, responsável pela projeção e edificação do acesso.

(...)

69. Diante do exposto, requer-se o provimento do recurso especial com amparo na violação ao inciso I do art. 188 do Código Civil para excluir a condenação da Concessionária, pois atuou no estrito cumprimento do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Contrato de Concessão" (fls. 5.058/5.073e).

Por fim, requer "a) O provimento do recurso especial de fls. 4568/4584 por ofensa aos incisos I e II do art. 535 do CPC/1973, determinando-se o retorno dos autos à Corte de Origem para se manifestar expressamente sobre as questões debatidas nos embargos declaratórios opostos pelas partes. b) O provimento do recurso especial de fls. 4568/4584 por violação ao art. 125, inciso I, do CPC/1973, para anular o acórdão recorrido e determinar novo julgamento da lide mediante a reavaliação do referido laudo pericial na qualidade de prova técnica. c) Subsidiariamente, caso se entenda que o recurso especial está pronto para julgamento, requer-se o provimento do referido apelo por violação ao art. 186 e ao inciso I do art. 188, ambos do Código Civil, para excluir a condenação da Concessionária" (fl. 5.074e).

Impugnação da parte agravada, a fls. 5.078/5.098e, pelo improvimento do recurso, pugnando, ainda, pela majoração da verba honorária para o percentual de 20%, nos termos do § 11 do art. 85 do CPC/2015.

Peticiona a agravante, a fls. 5.101/5.117e, aduzindo a incompetência absoluta da Primeira Seção para julgar a matéria, sob o argumento de que "não se discute, nos autos, qualquer questão de direito público" (fl. 5.102e). Ressalta que, **in casu**, "ainda não ocorreu o julgamento do agravo interno, pautado para o dia 03/04/2018. Assim, é plenamente viável a devolução dos autos à Terceira Turma desta Corte, de modo que a Segunda Seção concentre o julgamento de todos os recursos decorrentes do mesmo fato" (fl. 5.106e).

Requer, assim, "a) A declaração de nulidade da decisão de fls. 4568/4584 e a redistribuição destes autos ao Exmo. Min. Paulo de Tarso Sanseverino para julgamento do recurso especial. b) Subsidiariamente, caso se entenda que se trata de nulidade relativa, requer-se a redistribuição dos autos ao Exmo. Min. Paulo de Tarso Sanseverino para julgamento do agravo interno de fls. 5054/5074)" (fl. 5.107e).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.634.856 - RJ (2014/0181911-0)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): Não obstante os combativos argumentos da parte agravante, as razões deduzidas neste Agravo interno não são aptas a desconstituir os fundamentos da decisão atacada, que merece ser mantida.

Na origem, trata-se de Ação Ordinária, ajuizada pelos agravados contra a Companhia de Concessão Rodoviária Juiz de Fora-Rio - CONCER e outros, objetivando indenização por danos materiais e morais, decorrentes de acidente de trânsito ocorrido em rodovia administrada pela recorrente.

O Tribunal de origem, ao apreciar os recursos de Apelação, reformou, em parte, a sentença, para condenar Faça Turismo Ltda., Companhia de Concessão Rodoviária Juiz de Fora-Rio - CONCER e Agência de Viagens CVC Tour Ltda., solidariamente, ao pagamento de indenização pelos danos morais, materiais e estéticos sofridos (fls. 4.049/4.050e).

Opostos Embargos Infringentes contra o acórdão, foram eles rejeitados (fls. 4.450/4.451e).

Alega-se, nas razões do Recurso Especial, ofensa ao art. 186 do Código Civil, assim como aos arts. 125, I, 397, 462 e 535, I e II, do CPC/73.

Sustenta a recorrente, de início, a existência dos seguintes vícios, não sanados, mesmo após a oposição dos Embargos Declaratórios:

- "a) omissão de importante prova anexada aos autos (...), que exige a CONCER de qualquer responsabilização pelo acidente;
- b) má avaliação de prova pericial (de reconstituição do acidente que deu causa à presente demanda), cuja conclusão por si só exclui definitivamente a responsabilidade da CONCER para o evento;
- c) ausência de análise de culpa exclusiva de terceiro (motorista do coletivo, preposto da Faça Turismo, por sua vez contratada pela CVC), que em consequência acarreta a inexistência do nexo causal, afastando a responsabilidade da ora Recorrente;
- d) má avaliação da prova documental, consistente no PER - Programa de Exploração da Rodovia, emitido pela ANTT, que não aponta falhas no local exato do acidente;
- e) má avaliação das demais provas dos autos que demonstram inexistência de outros acidentes no local,...);
- f) omissão de que o douto Juízo *a quo* adotou como provas emprestadas as perícias produzidas nos autos dos processos nº 0103404-94.2002.8.19.0001 e nº 0073799-69.2003.8.19.0001, sem exceção. Ainda que assim não se entenda e o referido laudo seja reconhecido apenas como prova documental na forma do art. 397 do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CPC, diversas de suas conclusões foram ignoradas, privilegiando-se as demais provas produzidas naqueles autos, sem que tenha havido qualquer justificativa para tanto, sendo omissa o acórdão ora embargado também nesse ponto. Há, portanto, afronta ao art. 125, I do CPC, por ferir a isonomia de tratamento que deve ser dispensada às partes e, ainda, ignorar os comandos dos arts. 397 e 462 do CPC, restando omissa o acórdão por não se pronunciar sobre este ponto, prova cabal ao deslinde da controvérsia, restando configurado o cerceamento de defesa;

g) contraditório por afirmar que haveria responsabilidade da CONGER no evento danoso devido à sinalização deficiente e ao traçado sinuoso da estrada, para em seguida afirmar que a curva é possível de ser completada sem qualquer ocorrência desastrosa, conforme o fizeram os motoristas dos demais 03 (três) ônibus que integravam o comboio, bem como os inúmeros motoristas que por ali trafegam diariamente" (fls. 4.578/4.579e).

Defende, no mais, que o Tribunal de origem deixou de analisar as provas produzidas pelo recorrente e que houve culpa exclusiva do motorista do ônibus, de modo que não há responsabilidade da CONGER, a ensejar sua condenação.

Acrescenta que não houve a prática de ato ilícito, pois, "ao não realizar modificações do traçado da rodovia e, por óbvio, faz estrito cumprimento ao Programa de Exploração da Rodovia (PER), nada mais fez a Recorrente do que exercer regularmente seu direito (art. 188, I, CC)" (fl. 4.584e).

De plano, à luz do que decidido pelo acórdão recorrido, cumpre asseverar que, ao contrário do que ora se sustenta, não houve violação ao art. 535, II, do Código de Processo Civil de 1973, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que os votos condutores dos acórdãos recorridos e dos acórdãos proferidos em sede de Embargos de Declaração apreciaram, fundamentadamente e de modo completo, todas as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida, como se infere do seguinte excerto do acórdão:

"Por outro lado, ainda que se entenda haver responsabilidade do motorista do coletivo, tal fato não exclui a responsabilidade da concessionária da via, que deveria constantemente adequar a sinalização da estrada às suas necessidades específicas.

E, como restou apurado, a estrada, no trecho do lastimável acidente, não possuía sinalização adequada de advertência quanto à brusca e necessária redução de velocidade, bem como quanto ao seu sinuoso traçado e ao aconselhamento do uso do freio motor" (fl. 4.054e).

Assim, **"a solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente,**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC" (STJ, AgInt no AgInt no AREsp 867.165/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/12/2016).

Vale ressaltar, ainda, que não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional. Nesse sentido: STJ, REsp 801.101/MG, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 23/04/2008.

A propósito, ainda:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS.

1. Não há violação ao art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida e a decisão está suficientemente fundamentada.

(...)

Agravo regimental improvido" (STJ, AgRg no AREsp 433.424/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 17/02/2014).

Ademais, não cabem Declaratórios com objetivo de provocar prequestionamento, se ausentes omissão, contradição ou obscuridade no julgado (STJ, AgRg no REsp 1.235.316/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 12/05/2011), bem como não se presta a via declaratória para obrigar o Tribunal a reapreciar provas, sob o ponto de vista da parte recorrente (STJ, AgRg no Ag 117.463/RJ, Rel. Ministro WALDEMAR ZVEITER, TERCEIRA TURMA, DJU de 27/10/1997).

Com efeito, o art. 131 do CPC/73 – vigente à época da publicação do acórdão recorrido – habilita o magistrado a valer-se do seu convencimento, à luz das provas constantes dos autos, que entender aplicáveis ao caso concreto, deixando de determinar a produção de provas que entender desnecessárias à solução da lide. O entendimento desta Corte é firme no sentido de que a aferição acerca da necessidade de produção de prova impõe o reexame do conjunto fático-probatório encartado nos autos, o que é defeso ao STJ, em Recurso Especial, ante o óbice erigido pela Súmula 7/STJ.

É o que se extrai dos seguintes arestos:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. **SERVIDOR PÚBLICO. CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO. PROGRESSÃO NA CARREIRA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. DIPLOMA. IDONEIDADE DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. SÚMULA 7/STJ.**

1. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem considerou válido o diploma fornecido por instituição autorizada pelo Ministério da Educação e consignou que investigação por parte do Ministério Público sobre a instituição de ensino não pode servir de óbice à



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aceitação da validade do certificado.

2. O recorrente alega que a não realização de diligências probatórias requeridas pelo município ensejam cerceamento de defesa.

3. A modificação do entendimento *a quo* depende de reexame do contexto fático-probatório, tanto no que se refere à avaliação dos requisitos de validade do diploma, quanto no que diz respeito à análise das provas de que se serviu o Sodalício de origem para julgar o feito. Incidência da Súmula 7/STJ.

4. Agravo Regimental não provido" (STJ, AgRg no AREsp 381.886/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 15/04/2014).

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO INEXISTENTE. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES. RELEVÂNCIA DA PROVA INDEFERIDA. INVIABILIDADE DE ANÁLISE. SÚMULA 7/STJ.

(...)

4. Insuscetível de revisão, nesta via recursal, o entendimento do Tribunal de origem que, com base nos elementos de convicção do autos, entendeu que não ocorrera cerceamento de defesa com o julgamento antecipado da lide, e concluiu como suficiente as provas contidas nos autos, com indeferimento da produção de provas prescindíveis, porquanto demanda a reapreciação de matéria fática, o que é obstado pela Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido" (STJ, AgRg nos EDcl no AREsp 430.913/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 31/03/2014).

"AGRAVO REGIMENTAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL COLETIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CABIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. PERSUASÃO RACIONAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

(...)

2. No sistema de persuasão racional adotado pelo Código de Processo Civil nos arts. 130 e 131, em regra, não cabe compelir o magistrado a autorizar a produção desta ou daquela prova, se por outros meios estiver convencido da verdade dos fatos, tendo em vista que o juiz é o destinatário final da prova, a quem cabe a análise da conveniência e necessidade de sua produção. Com efeito, entendendo o Tribunal recorrido que ao deslinde da controvérsia seriam desnecessárias as provas cuja produção o recorrente buscava, tal conclusão não se desfaz sem o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

revolvimento de provas, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no Ag 1.406.633/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe de 17/02/2014).

"ADMINISTRATIVO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. PRODUÇÃO DE PROVA. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. DESNECESSIDADE. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. O Tribunal de origem, com amparo nos elementos de convicção dos autos, entendeu desnecessária a produção de mais provas, ao considerar suficientes as já colacionadas nos autos.

2. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento firmado no sentido de que não há cerceamento de defesa quando o julgador considera desnecessária a produção de prova, mediante a existência nos autos de elementos suficientes para a formação de seu convencimento.

3. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que, para avaliar a necessidade de prova técnica, ou da necessidade de produção de novas provas ou de insuficiência destas, demandaria necessariamente o revolvimento de matéria fático-probatória, encontrando-se óbice no enunciado da Súmula 7 desta Corte.

4. No sistema de persuasão racional adotado pelos arts. 130 e 131 do CPC, cabe ao magistrado determinar a conveniência e a necessidade da produção probatória, mormente quando, por outros meios, já esteja persuadido acerca da verdade dos fatos.

Agravo regimental improvido" (STJ, AgRg no AREsp 419.811/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 09/12/2013).

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUTO DE INFRAÇÃO. INMETRO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. PRODUÇÃO DE PROVAS INDEFERIDA. ALEGADO CERCEAMENTO DE DEFESA. REVISÃO DO VALOR DA MULTA. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO. SÚMULA 284/STF.

1. O deferimento do pedido de produção de provas está vinculado à livre convicção do magistrado de primeiro grau de jurisdição, na medida em que incumbe 'ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias', podendo julgar antecipadamente a lide quando não houver necessidade de produzir prova em audiência, conforme o disposto nos arts. 130 e 330 do CPC.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Entretanto, saber se a prova cuja produção fora requerida pela parte é ou não indispensável à solução da controvérsia, de modo a permitir ou não o julgamento antecipado da lide, é questão que exige o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a atrair o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

(...) (STJ, AgRg no Ag 1.017.090/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 03/12/2008).

Como destacou a decisão ora agravada, o Tribunal de origem, com base no exame dos elementos fáticos dos autos, concluiu pela responsabilidade civil da parte recorrente, já que suficientemente demonstrada a ocorrência do evento, do dano e do nexo causal, afastando a tese de ocorrência de caso fortuito ou de fato de terceiro capaz de excluir sua responsabilidade. A propósito, os seguintes trechos do acórdão recorrido:

"No mérito, extrai-se, do exame dos autos, terem os autores sido vítimas de acidente automobilístico, enquanto transportados por coletivo da 1ª ré (FAÇA TURISMO), em rodovia administrada pela 3ª ré (CONCER), durante passeio turístico organizado pela 4ª ré (CVC).

Pretende a 3ª ré, CONCER — Companhia de Concessão Rodoviária Juiz de Fora, ora recorrente, a exclusão de sua responsabilidade pelo acidente, o qual ocasionou aos autores diversos danos.

No entanto, da leitura das provas carreadas, especialmente do laudo de fls. 1282/1305, depreende-se que a configuração da rodovia no trecho do acidente 'é bastante desfavorável, considerando sua saída em curva sinuosa, seu pequeno raio de curva, sua baixa compensação transversal no local do tombamento e sua declividade longitudinal superior a 10%, não é favorável à segurança adotar velocidade Máxima de 40km/h para veículos pesados, como ficou demonstrado ao longo da exposição.' (fls. 1304, item 7.0).

Mais adiante, afirma o perito que a via carecia de 'sinalização prévia de advertência quanto à brusca passa de 80km/h para 40km/h; de prévia sinalização quanto ao sinuoso traçado bem como quanto ao aconselhamento do uso do freio motor, posto que, pelos registros tacográficos houve malograda tentativa do condutor de reduzir a velocidade do ônibus ativado e pela força da gravidade, sem êxito, como restou demonstrado.' (fls. 1305).

O perito ainda concluiu que o ônibus teria se movimentado de forma diversa, considerada a frenagem exercida pelo motorista, se a compensação transversal da borda externa da última curva fosse coerente com a velocidade limite adotada (fls.1305).

O perito judicial que elaborou o laudo pericial de fls. 1330/1351, por sua vez, chegou à conclusão semelhante, conforme se vê às fls. 1350, que ora se transcreve: 'Que a causa principal e determinante para a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ocorrência do acidente foi a ausência de uma sinalização efetiva que informasse com antecedência ao condutor que trafega na BR-040, sobre o declive acentuado e a sinuosidade da pista do trecho de retorno ao Rio de Janeiro, bem como a velocidade máxima regulamentada para o local em questão, de modo que o usuário pudesse fazê-lo com segurança total (..) (fls. 1350).

A recorrente faz menção ao laudo constante de fls. 3183/3275, prova produzida nos autos do processo nº 0073799-69.2003.8.19.0001, em que a perita judicial conclui que a causa determinante do acidente foi o excesso de velocidade, por intervenção tardia do motorista e redução brusca de velocidade, com frenagem violenta no meio da curva 5, levando o ônibus a se desequilibrar e a tombar lateralmente (fls. 3275).

De fato, a sentença não menciona o referido laudo, mas isso, por si só, não constituiu cerceamento de defesa, tal como pretende a ré, até porque o laudo não chegou a ser admitido como 'prova emprestada' nestes autos, embora possa ser aceito como prova documental, na forma do art. 397 do CPC.

O juiz é o destinatário final da prova, sendo certo ter o magistrado *a quo* baseado seu entendimento em outros os dois laudos, igualmente produzidos sob o pálio do contraditório e, estes sim, admitidos como 'prova emprestada'.

Por outro lado, ainda que se entenda haver responsabilidade do motorista do coletivo, tal fato não exclui a responsabilidade da concessionária da via, que deveria constantemente adequar a sinalização da estrada às suas necessidades específicas.

E, como restou apurado, a estrada, no trecho do lastimável acidente, não possuía sinalização adequada de advertência quanto à brusca e necessária redução de velocidade, bem como quanto ao seu sinuoso traçado e ao aconselhamento do uso do freio motor.

Quanto à ausência do uso do cinto de segurança, o perito criminal concluiu que possivelmente, pela posição dos cadáveres, alguns passageiros não o estariam utilizando (fls. 3372, item 13), não sendo possível afirmar, portanto, se os autores estavam ou não fazendo uso do cinto.

Daí, exsurgir a incontestável responsabilidade da recorrente, 3ª ré (CONCER).

(...)

Assim, restou delineada, na espécie, a responsabilidade das 1ª, 3ª e 4ª rés, devendo as mesmas responder igualmente pelo dano ocasionado aos autores" (fls. 4.052/4.057e).

Nesse contexto, considerando a fundamentação do acórdão objeto do Recurso Especial, os argumentos utilizados pela parte recorrente somente poderiam ter sua



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

procedência verificada mediante o necessário reexame de matéria fática, não cabendo a esta Corte, a fim de alcançar conclusão diversa, reavaliar o conjunto probatório dos autos, em conformidade com a Súmula 7/STJ.

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AOS ARTS. 458 E 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. ALÍNEA 'C'. NÃO DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA E NECESSIDADE DE REEXAME DO ACERVO PROBATÓRIO.

1. A Corte local manteve a sentença que julgou parcialmente procedente os Embargos para reconhecer o excesso de execução determinando que ela prosseguisse no valor da diferença devida a título de IRPJ, em conformidade com o laudo pericial, e foi categórica ao consignar que não é devida a condenação da União em honorários advocatícios porque a referida cobrança somente ocorreu em razão de a executada ter feito com erro o preenchimento da sua DCTF.

2. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

3. O STJ não pode reexaminar os fatos e as provas produzidas nos autos, sob pena de infringir a Súmula 7 do STJ.

(...)

6. Agravo Interno não provido" (STJ, AgInt no REsp 1.592.074/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/10/2016).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. REEXAME DA PROVA. SÚMULA 7/STJ.

1. Os arts. 2º, *caput* e parágrafo único, VII, e 50 da Lei n. 9.784/99 não foram objeto de análise pelo Tribunal de origem. Desse modo, carece o tema do indispensável prequestionamento viabilizador do recurso especial, razão pela qual não merece ser apreciado, nos termos do que preceituam as Súmulas 282 e 356 do STF.

2. Na via especial, não cabe a análise de tese recursal que demande a incursão na seara fático-probatória dos autos. Incidência da orientação fixada pela Súmula 7 do STJ.

3. Agravo interno a que se nega provimento" (STJ, AgInt no AREsp 912.470/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 24/10/2016).

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTO BASILAR DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 283/STF. SÚMULA 83/STJ. APLICABILIDADE AOS RECURSOS ESPECIAIS INTERPOSTOS COM BASE NAS ALÍNEAS A E C DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO DEFLAGRADA PELO DEVEDOR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO. NÃO CABIMENTO.

1. Não se mostra passível de acolhimento os argumentos da parte recorrente que demandam o reexame de matéria fático-probatória, tendo em vista o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

(...)

5. Agravo regimental a que se nega provimento" (STJ, AgRg no AREsp 803.101/MG, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 19/05/2016).

Por fim, não procede o pedido formulado pela parte agravada, para que haja condenação da agravante em honorários advocatícios recursais, com fundamento no art. 85, § 11, do CPC/2015, que assim estabelece:

"Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

(...)

§ 11. **O tribunal**, ao julgar recurso, **majorará os honorários fixados anteriormente** levando em conta o trabalho adicional realizado **em grau recursal**, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2º a 6º, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º para a fase de conhecimento".

Consoante Enunciado Administrativo 7/STJ, "somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do novo CPC". No caso, o presente grau de jurisdição inaugurou-se com a publicação do acórdão que ensejou a interposição do próprio Recurso Especial, em 2013, antes da vigência do novo diploma processual civil, pelo que descabe a aplicação de honorários recursais, nos termos do CPC/2015.

Como se vê da decisão de fls. 5.011/5.016e, o Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO determinou a redistribuição do presente feito a uma das Turmas da Primeira Seção. Em relação à petição de fls. 5.101/5.117e, na qual a agravante suscita a incompetência absoluta da Primeira Seção para julgamento do feito, o pleito deve ser indeferido, uma vez que a competência do órgão julgador é de natureza relativa e deve ser



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

arguida antes da apreciação do recurso da parte, como se infere do seguinte julgado:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA DE COMPETÊNCIA DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. COMPETÊNCIA RELATIVA. PRECLUSÃO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. **'Verifica-se a ocorrência da preclusão quando a parte deixa para arguir a incompetência relativa do órgão julgador após a apreciação do seu recurso.'** Precedentes desta Corte.

2. Agravo interno não provido" (STJ, AgInt no AREsp 928.770/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe de 08/09/2016).

No mesmo sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. MATÉRIA DE COMPETÊNCIA DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. COMPETÊNCIA RELATIVA. PRECLUSÃO.

1. **Verifica-se a ocorrência de preclusão quando a parte deixa para arguir a incompetência relativa do órgão julgador após a apreciação do seu recurso.**

2. **'Se nulidade houvesse, esta não seria absoluta, diante da regra pela qual aos Tribunais compete organizar a forma como se reunirão as Turmas e Seções em relação aos diversos tipos de feitos e matérias. Uma vez distribuído o agravo a este signatário, caberia à recorrente, se assim entendesse, arguir eventual violação ao Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça. Nada obstante, preferiu a Fazenda do Estado de São Paulo esperar o resultado do julgamento para, somente então, acusar a pecha.'** (AgRg no Ag n. 422.905/SP, relator Ministro Franciulli Netto, Segunda Turma, DJ de 26/5/2003.)

3. Embargos de declaração acolhidos para sanar a omissão, mantido, no entanto, o resultado do julgamento" (STJ, EDcl no AgRg no Ag 1.267.110/DF, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, DJe de 19/05/2011).'

"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. TEMPO DE SERVIÇO. SERVIDOR PÚBLICO. COMPETÊNCIA DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. PRECLUSÃO DA QUESTÃO RELATIVA À INCOMPETÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS.

I. Não há violação ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido dirime de forma expressa, congruente e motivada, as questões suscitadas nas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

razões recursais.

II. 'Se nulidade houvesse, esta não seria absoluta, diante da regra pela qual aos Tribunais compete organizar a forma como se reunirão as Turmas e Seções em relação aos diversos tipos de feitos e matérias. Uma vez distribuído o agravo a este signatário, caberia à recorrente, se assim entendesse, argüir eventual violação ao Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça. Nada obstante, preferiu a Fazenda do Estado de São Paulo esperar o resultado do julgamento para, somente então, acusar a pecha.' (AgRg no Ag n. 422.905/SP, relator Ministro Franciulli Netto, 2ª Turma, DJ 26/05/2003)

III. Embargos rejeitados" (STJ, EDcl no AgRg no Ag 988.283/SC, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, DJe de 29/11/2010).

Com efeito, a recorrente, **in casu**, discute a competência do órgão julgador após o julgamento de seu Recurso Especial (fls. 5.025/5.031e), bem como após a interposição de seu Agravo interno contra o referido **decisum** (fls. 5.054/5.074e), só vindo a suscitar a matéria na petição de fls. 5.101/5.107e, posteriormente à inclusão do Agravo interno em pauta de julgamento, o que demonstra, de forma incontestável, a ocorrência de preclusão, a respeito do tema, na forma da jurisprudência do STJ.

Assim, não se divisam, nas razões do Agravo interno, argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada, que deve ser mantida, por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao Agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0181911-0

AgInt no
REsp 1.634.856 / RJ

Números Origem: 00506504420038190001 201424556990 506504420038190001

PAUTA: 03/04/2018

JULGADO: 03/04/2018

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DENISE VINCI TULIO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: LIBERTY SEGUROS S/A
ADVOGADO	: CRISTIANE GONÇALVES DE OLIVEIRA - RJ141291
RECORRENTE	: AGÊNCIA DE VIAGENS CVC TUR LTDA
ADVOGADO	: FERNANDA TOSTES MALTA DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - RJ121511
RECORRENTE	: FAÇA TURISMO S/A
ADVOGADOS	: MARCELO HENRIQUE GOMES - RJ047979
	FERNANDA M P CORRÊA - RJ127594
	JULIANA HOPPNER BUMACHAR E OUTRO(S) - RJ113760
	LUIZ ANTÔNIO REIS LOURENÇO - RJ130694
RECORRENTE	: COMPANHIA DE CONCESSÃO RODOVIÁRIA JUIZ DE FORA-RIO - CON CER
ADVOGADO	: RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN - RJ185847
RECORRIDO	: OS MESMOS
RECORRIDO	: FU ZON CHUNG
RECORRIDO	: JUDY LIN CHUNG
RECORRIDO	: DÉBORAH CHUNG
RECORRIDO	: CONNIE CHUNG
ADVOGADO	: LEONARDO ORSINI DE CASTRO AMARANTE E OUTRO(S) - RJ055328
ADVOGADA	: FERNANDA SALES MONTEIRO DE BARROS - RJ127335

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Serviços -
Concessão / Permissão / Autorização

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: COMPANHIA DE CONCESSÃO RODOVIÁRIA JUIZ DE FORA-RIO - CON CER
ADVOGADO	: RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN - SC011328
AGRAVADO	: FU ZON CHUNG
AGRAVADO	: JUDY LIN CHUNG



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVADO : DÉBORAH CHUNG
AGRAVADO : CONNIE CHUNG
ADVOGADO : LEONARDO ORSINI DE CASTRO AMARANTE E OUTRO(S) - RJ055328
ADVOGADA : FERNANDA SALES MONTEIRO DE BARROS - RJ127335
INTERES. : LIBERTY SEGUROS S/A
ADVOGADO : CRISTIANE GONÇALVES DE OLIVEIRA - RJ141291
INTERES. : AGÊNCIA DE VIAGENS CVC TUR LTDA
ADVOGADO : FERNANDA TOSTES MALTA DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - RJ121511
INTERES. : FAÇA TURISMO S/A
ADVOGADOS : MARCELO HENRIQUE GOMES - RJ047979
FERNANDA M P CORRÊA - RJ127594
JULIANA HOPPER BUMACHAR E OUTRO(S) - RJ113760
LUIZ ANTÔNIO REIS LOURENÇO - RJ130694

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Francisco Falcão (Presidente), Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.